

**Ação declaratória - Maternidade socioafetiva -
Art. 1.593 do Código Civil - Parentesco civil -
Parentes não biológicos - Aspecto sentimental -
Vínculo afetivo - Prova - Reconhecimento -
Recurso não provido**

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. Prevalência sobre a biológica. Reconhecimento. Recurso não provido.

- O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva.

- A parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica.

- Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida.

Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.803827-0/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: P.C.S. -
Apelados: C.C.L.S. e outros - Litisconsorte: C.L.S. -
Relator: DES. CAETANO LEVI LOPES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Roney Oliveira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2010. - *Caetano Levi Lopes* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela apelada, a Dr.ª Paula Kunstetter Leite.

DES. CAETANO LEVI LOPES - Sr. Presidente. Ouvi, com atenção, a sustentação oral e acrescento que, em julgamento anterior, nesta mesma tarde, dizia sobre o mistério de uma nova vida humana em gestação.

Mas, se é importante a maternidade biológica, de igual nobreza é esse vínculo, às vezes sem raízes biológicas, e que a doutrina e a jurisprudência vêm denominando de parentalidade socioafetiva.

É bastante frequente o questionamento da paternidade socioafetiva.

Aqui, temos algo não muito usual em que se invoca a maternidade socioafetiva.

No caso em julgamento, a tia materna, hoje falecida, amparou os sobrinhos órfãos e dedicou carinho, amor. E, agora, eles querem esse reconhecimento.

Pretende o apelante que o interesse dos apelados seja apenas de cunho patrimonial.

Mas não vejo, pela prova analisada, razão nessa assertiva. E, durante a sustentação oral, veio-me à memória um caso em que atuei, ainda como advogado, há mais de 30 anos.

Portanto, em tempos anteriores ao Código de Menores de 1979, quando havia a chamada legitimação adotiva, fui procurado por um senhor que já passava dos seus 40 anos que dizia que nem sequer sabia quem eram seus pais biológicos, que fora criado por um casal sem filhos e que a mãe de criação, como se diz no interior, havia falecido.

Porém, ele gostaria de ter, no seu registro de nascimento, como pais os nomes daquelas duas únicas pessoas, na sua existência, a se considerar.

Antes de propor a ação, procurei verificar qual era a situação do pai, ainda vivo, pai de criação, e constatei que era pobre que nem Jó.

Estava, ali, a gratidão de um senhor, com mais de 40 anos, por aquele casal que, desde a infância, o havia criado e lhe dedicado carinho e amor, como o caso dos autos.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Os apelados C.C.L.S. e M.A.S aforaram a presente ação declaratória de reconhecimento de maternidade socioafetiva contra o apelante e a litisconsorte. Asseveraram que são filhos biológicos de H.L.S, falecida em 22.09.1970, e de pai desconhecido. Acrescentaram que, antes mesmo do óbito da genitora biológica, eles já viviam com M.L.S, tia materna deles, a qual os criou como se filhos fossem, tendo, inclusive, obtido a guarda judicial deles, sem, no entanto, ter procedido à regular adoção. Afirmaram que M.L.S. deu a eles auxílio emocional e material por mais de trinta anos, até a data de sua morte. Informaram que M.L.S. deixou um único bem imóvel, o qual a apelada C.C.L.S. ajudou a comprar. Acrescentaram que os herdeiros de M.L.S. são a litisconsorte, filha adotiva dela, e o apelante, que foi companheiro da referida M.L.S. A litisconsorte, apesar de devidamente citada, não contestou a ação. O recorrente entende que o interesse dos recorridos é meramente patrimonial, e a ajuda a eles foi prestada na qualidade de

tia materna, e nunca de mãe, tanto que M.L.S. adotou a litisconsorte, mas não o fez em relação aos apelados. Pela r. sentença de f. 176/183, a pretensão foi acolhida.

Cumpra perquirir se os apelados podem ser considerados filhos socioafetivos de M.L.S.

O exame da prova revela o que passa a ser descrito.

Os apelados, com a petição inicial, juntaram os documentos de f. 10/88. Destaco os documentos do antigo Inamps (f. 14 e 23), constando que eles são beneficiários da segurada M.L.S., os convites de casamentos dos recorridos (f. 15 e 22), em que o nome de M.L.S. aparece no local da genitora, a certidão de f. 16, expedida pela Secretaria da Vara de Menores, tornando certo que H.L.S. concordou com a delegação do pátrio poder da recorrida para M.L.S., a certidão de guarda de f. 21, relativa à guarda do apelado para M.L.S. Merecem atenção, ainda, as certidões de óbito de M.L.S. e de H.L.S. (f. 25 e 30), ocorridos em 27.03.2006 e 22.09.1970, respectivamente, os recibos de pagamento do funeral de M.L.S. (f. 26/27), feitos em nome da recorrida, a declaração de herdeiros (f. 29), os comprovantes de endereço do recorrido (f. 34/36) e de M.L.S. (f. 37/38), sendo eles coincidentes e o contrato de compra venda e financiamento do imóvel de M.L.S. (f. 51/69).

O recorrente duplicou documentos que já estavam nos autos.

Foram realizados estudo psicológico (f. 158/159) e estudo social (f. 160/161), em que se constatou que M.L.S. praticou atos de maternidade em relação aos apelados.

Foi produzida prova oral.

A testemunha S.M.S.S. (f. 154) informou que é tia dos recorridos. Acrescentou que M.L.S. criou os apelados desde pequenos. Acrescentou que, mesmo quando os recorridos viviam em companhia da mãe biológica, eles passavam a maior parte do tempo com M.L.S. Asseverou que esta considerava os apelados como filhos e estes a consideravam como mãe. afirmou que, posteriormente, M.L.S. passou a criar a litisconsorte e esta última trata os recorridos como irmãos. informou que o apelante, na época em que vivia com M.L.S., tinha um bom relacionamento com os apelados. Acrescentou que M.L.S. deixou como herança um lote com uma casa e dois barracões. Asseverou que M.L.S. apresentava os recorridos como filhos e estes a chamavam de mãe. informou que, ao falecer a mãe biológica dos apelados, somente M.L.S. se dispôs a cuidar deles.

A testemunha C.G.S. (f. 155) afirmou que foi vizinha de M.L.S. por mais de vinte e cinco anos. Asseverou que M.L.S. criou os recorridos desde que a litisconsorte tinha oito anos e o apelado M.A.S., três. Acrescentou que M.L.S. vivia com o recorrente e, como se sentia muito só, resolveu criar os seu sobrinhos. informou que M.L.S. tratava os apelados como se fosse mãe deles e

eles a tratavam como se fossem filhos dela. Esclareceu que, posteriormente, M.L.S. resolveu criar a litisconsorte, que, na época, tinha oito anos de idade. Asseverou que a litisconsorte reconhece os recorridos como irmãos e vice-versa. Acrescentou que o recorrente não gostava dos apelados e não os considera como filhos, o que era motivo de briga com M.L.S. afirmou que os recorridos chamavam M.L.S. de mãe e esta os chamava de filhos. Esclareceu que, depois que M.L.S. passou a criar os apelados, a mãe biológica desses já estava doente e demorou uns dez anos para falecer. informou que, ao falecer a mãe biológica dos recorridos, somente M.L.S. se dispôs a cuidar deles.

A testemunha D.M.S.J. (f. 156) asseverou que, em 1971, os apelados já moravam com M.L.S., juntamente com o recorrente, na casa de propriedade da sogra da depoente, que alugou o imóvel para ela por vinte e cinco anos e, após, eles mudaram para o Bairro Mantiqueira. Acrescentou que, posteriormente, M.L.S. passou a criar a litisconsorte. Asseverou que M.L.S. tratava e considerava os recorridos como seus filhos, e estes a consideravam como mãe. Esclareceu que o apelado M.A.S. tinha três anos de idade, quando foi morar com M.L.S. e tanto ele quanto a recorrida tratavam M.L.S. como sua mãe. informou que conheceu a mãe biológica dos apelados e, após 1971, não a viu mais, porque ela já tinha falecido. afirmou que a litisconsorte trata os recorridos como irmãos. Asseverou que M.L.S. deixou de herança o imóvel em que residia.

A testemunha C.G.L. (f. 157) informou que é vizinha dos apelados e os conhece há vinte anos e, quando conheceu M.L.S., residiam com ela todas as partes. afirmou que, embora a litisconsorte fosse casada, esta residia no mesmo terreno. Acrescentou que, ao passar a ter contato com M.L.S., a apelada C.C.L.S. já era casada e o recorrido M.A.S. era solteiro e tinha dezoito anos. Esclareceu que M.L.S. contou à depoente que criou os apelados, desde que eles eram criancinhas. informou que o relacionamento de M.L.S. com os recorridos era de mãe e filhos. Asseverou que, nessa época, esta já vivia com o recorrente. afirmou que a litisconsorte mantinha relacionamento com os recorridos como se fossem irmãos. Acrescentou que M.L.S. deixou em herança a casa onde residia. Esclareceu que frequentava a casa de M.L.S. uma vez por semana. Estes os fatos.

Em relação ao direito, sabe-se que o art. 1.593 do Código Civil dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há possibilidade na lei de outras formas de parentesco civil, além da adoção, tal como paternidade socioafetiva.

A parentalidade socioafetiva consiste no vínculo afetivo e sentimental criado entre pessoas sem vinculação biológica, pelo ato de convivência, de vontade e de amor.

Na atualidade, a parentalidade socioafetiva vem preponderando sobre a biológica na lição de Dîmas Messias de Carvalho (*Direito de família*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 286):

Parentalidade socioafetiva envolve os aspectos e os vínculos afetivos e sociais entre os parentes não biológicos. A citada doutrinadora destaca na parentalidade socioafetiva sua constituição mediante o reconhecimento da filiação pela posse do estado de filho, configurada na presença dos elementos caracterizadores do nome, com a utilização pela pessoa do nome do pai ao qual se identifica; do trato, que consiste no tratamento e criação como filho pelo pai socioafetivo; e na fama, que representa a exteriorização, o conhecimento externo de terceiros que consideram a relação paterno-filial entre o pai o filho afetivo.

A parentalidade socioafetiva não se limita, entretanto, à posse do estado de filho, sendo esta apenas umas das suas espécies, configurando-se também na adoção, na reprodução medicamente assistida heteróloga e até mesmo na adoção à brasileira, quando uma pessoa, impulsionada pelo afeto, registra e cria filho biológico de outrem como seu, incluindo, todos, no parentesco de outra origem que não a biológica (art. 1.593, CC).

Consiste em criar-se o vínculo de parentesco não pelo sangue ou procriação, mas pelo afeto, pelos cuidados, pelo sentimento paterno-filial, pelo ato de vontade e escolha pelo amor. Vincula-se à filiação e consequentemente ao parentesco pela convivência e não biologicamente, constituindo e materializando-se no afeto.

O ideal é que o parentesco registral coincida com o biológico e socioafetivo, como os filhos biológicos registrados, criados e amados pelos pais, ou os filhos registrados pelos pais adotivos em procedimento regular de adoção. Não existindo coincidência entre o registro e a situação fática, como o filho biológico registrado em nome de outrem sem afetividade ou o filho biológico sem vínculos com os pais naturais e criado como filho por outros, a intervenção judicial é necessária para regularizar a situação jurídica, prevalecendo a afetividade sobre o parentesco biológico, e ambos sobre o parentesco registral, que deve ser corrigido para não produzir efeitos jurídicos equivocados, solucionando a situação de fato, conforme será oportunamente abordado na filiação.

Neste feito existe muito mais que uma questão jurídica. Trata-se da nobreza de sentimentos que eleva o amor muito além do interesse material. Mãe é quem distribui afeto, quem realmente se faz presente, quem se regozija e sofre com acertos e desacertos dos filhos.

Verifico que a mãe biológica dos apelados os entregou aos cuidados de sua irmã M.L.S. (f. 16 e 21) quando estes ainda contavam com três e oito anos de idade; e, após, veio a falecer. Assim, eles continuaram vivendo sob os cuidados da tia até a data em que ela, também, faleceu, vale dizer, por mais de trinta anos. Observo, ainda, que ela ofereceu a eles apoio emocional, material, educacional e financeiro durante todo esse tempo, tratando-os como se filhos fossem, e estes a consideravam mãe deles, conforme comprovado pela prova oral. É de se ressaltar, também, que eles eram dependentes de M.L.S. junto ao INSS (f. 14 e 23) e, ao

se casarem, colocaram o nome dela no local destinado à genitora. Todos esses fatos demonstram a maternidade socioafetiva.

O estudo psicológico de f. 158/159 e o estudo social de f. 160/161 tornam certo que M.L.S. foi a mãe afetiva dos apelados:

De acordo com os relatos, pode-se inferir que a Sr.ª M. foi um importante referencial de afeto e segurança para a Sr.ª C. e Sr. M. A Sr.ª M. assumiu funções importantes ao desenvolvimento dos requerentes, cuidando dos mesmos em todos os aspectos. Observamos, ainda, que a Sr.ª C., Sr. M. e Sr.ª C. mantêm laços afetivos importantes.

Do ponto de vista social, avaliamos que a Sr.ª M. exerceu a maternidade sobre os sobrinhos, Sr.ª C. e Sr. M., ocupando, efetivamente, o papel de mãe na vida destes.

Anoto que a litisconsorte considera os recorridos como irmãos. Anoto, ainda, que ela foi adotada por M.L.S. quando os apelados já estavam sob a guarda desta. No entanto, a inexistência de adoção formal dos apelados não exclui a afetividade ocorrida entre eles e M.L.S., uma vez que o documento de f. 16 revela a real vontade da falecida mãe biológica deles.

Assim, a prevalência deve ser mesmo da maternidade socioafetiva. Logo, a irresignação revela-se impertinente.

Com esses fundamentos, nego provimento à apelação.

Custas, pelo apelante, observado o disposto na Lei nº 1.060, de 1950.

DES. AFRÂNIO VILELA - Sr. Presidente. Estive atento à sustentação oral, trago um pequeno voto escrito, mas apenas faço o adendo de que mais importante que a maternidade biológica é a exteriorização do instinto maternal, pois é este que envolve o verdadeiro amor, que se origina do nascimento e aumenta e aperfeiçoa-se ao longo da vida do ser humano, revestindo a relação de todos os requisitos da mais pura e verdadeira adoção.

De acordo com o Relator.

O escorço dos autos deixa inquestionável o vínculo de mãe e filhos firmado entre os apelados e a falecida tia biológica, Sr.ª M.L.S.

Ao que se colhe, mesmo antes do falecimento da mãe biológica, os menores, então com 9 e 3 anos de idade, foram morar com a tia, que, após o óbito da irmã, obteve a guarda dos sobrinhos, assumindo a maternidade destes perante a família e a sociedade, fornecendo-lhes amparo material e emocional, sendo também reconhecida como mãe por ambos.

Assim, sendo inconteste que a autêntica maternidade não se funda na verdade biológica, mas sim na verdade afetiva, não se pode negar o vínculo em situação em que resta devidamente demonstrado que os laços entre os apelados e a falecida tia eram fortes o suficiente para caracterizar a filiação socioafetiva.

Mais importante que a maternidade biológica é a exteriorização do instituto maternal, pois este envolve o verdadeiro amor, que se origina a partir do nascimento do ser humano, aumenta e se aperfeiçoa ao longo da vida destes, revestindo a relação de todos os requisitos da mais pura e verdadeira adoção.

Dessarte, na esteira do voto sufragado pelo eminente Relator, Desembargador Caetano Levi Lopes, não vislumbro reparo a ser feito na r. sentença da lavra da Exm.ª Juíza Jaqueline Calábria Albuquerque, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É como voto.

DES. CLÁUDIO COSTA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.